

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS: UM PARADIGMA NÃO-VIOLENTO

RESTORATIVE JUSTICE AND HUMAN RIGHTS: A NONVIOLENT PARADIGM

**Camila Mabel da Cunha Kuhn
Jéssica Gonçalves Formigheri**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a justiça restaurativa fundamentada nos direitos humanos como possibilidade de construção de um novo paradigma de justiça não-violento, capaz de se apresentar como alternativa ao modelo retributivo do sistema criminal. O problema de pesquisa que orienta o trabalho questiona se a justiça restaurativa, com base nos direitos humanos, pode abrir uma perspectiva não-violenta de paradigma de justiça. Como hipótese, sustenta-se que a justiça restaurativa, ao adotar os direitos humanos como parâmetro de proteção das garantias fundamentais e a comunicação não-violenta como ferramenta de transformação de conflitos, é capaz de oferecer um paradigma de justiça não-opressivo. A metodologia adotada é teórico-bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir dos referenciais de Thomas Kuhn, Costas Douzinas e Marshall Rosenberg. Conclui-se que a hipótese se confirma: a justiça restaurativa, operacionalizada pela comunicação não-violenta e delimitada pelos direitos humanos, constitui um paradigma viável, não-opressivo e mais adequado às necessidades reais dos envolvidos nos conflitos do que o modelo punitivo vigente.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Direitos humanos, Comunicação não-violenta, Paradigma, Sistema criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze restorative justice grounded in human rights as a possibility for constructing a new paradigm of non-violent justice, capable of presenting itself as an alternative to the retributive model of the criminal justice system. The research problem

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Human rights, Nonviolent communication, Paradigm, Criminal justice system

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a justiça restaurativa fundamentada nos direitos humanos como possibilidade de construção de um novo paradigma de justiça não-violento, capaz de se apresentar como alternativa ao modelo retributivo do sistema criminal.

O problema de pesquisa que orienta o desenvolvimento do artigo é o seguinte: pode a justiça restaurativa com base nos direitos humanos abrir uma perspectiva não violenta de paradigma de justiça e, assim se apresentar como uma alternativa ao sistema criminal?

Como hipótese, sustenta-se que a justiça restaurativa, ao adotar os direitos humanos como parâmetro de proteção das garantias fundamentais e a comunicação não-violenta como ferramenta de transformação de conflitos, é capaz de oferecer um paradigma de justiça não-opressivo, mais adequado às necessidades reais das pessoas envolvidas nos conflitos do que o modelo punitivo vigente.

Para responder tal indagação, apresentam-se inicialmente as discussões acerca da ideia de utopia e da mudança de paradigmas a partir da teoria de Thomas Kuhn. Em seguida, aborda-se a justiça restaurativa não apenas como mecanismo alternativo de gestão de conflitos, mas como possibilidade de superação do próprio sistema retributivo, tendo os direitos humanos como parâmetro de proteção das garantias fundamentais.

Defende-se, ainda, que a justiça restaurativa necessita de ferramentas capazes de romper com a linguagem opressiva reproduzida pelo paradigma vigente, motivo pelo qual a comunicação não-violenta é apresentada como instrumento de transformação social e cultural, voltando à construção de um modelo de justiça centrado nas necessidades humanas e na resolução não-violenta dos conflitos.

A pesquisa se justifica pela persistente crise de legitimidade do sistema penal e pela demanda por modelos que respeitem a dignidade humana e promovam a efetiva reparação dos danos causados. O paradigma retributivo vigente demonstra sistematicamente sua incapacidade de atender às necessidades das vítimas e de contribuir para a transformação das condições sociais que geram os conflitos, tornando a perspectiva aqui proposta socialmente relevante e academicamente necessária.

A metodologia adotada é teórico-bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir de referenciais da teoria dos paradigmas, dos direitos humanos e da comunicação não-violenta.

2 ENTRE A UTOPIA E A MUDANÇA DE PARADIGMA: O FOCO NA LINGUAGEM

Utopia é o nome atribuído aos nossos sonhos, desde o século XVI graças a Thomas Morus, em um período marcado pelo enfraquecimento de antigos hábitos e convenções e pela crescente percepção da violência nas novas formas de organização social. Quando Morus escreveu a “Utopia” imaginando um mundo livre de ameaças imprevisíveis, os riscos do imprevisto e da experimentação passaram a se tornar “a ordem do dia” (Bauman, 2007, p. 100).

Morus reconhecia seu projeto de uma vida boa como um sonho, denominando-o “utopia” pela junção de “eutopia” (lugar bom) e “outopia” (lugar nenhum). Sua obra representa uma crítica às condições de opressão do final do feudalismo, ao imaginar uma sociedade comunitária, sem propriedade privada e privilégios econômicos, tornando-se posteriormente referência ao pensamento socialista (Morus, 2001).

Em toda a parte onde a propriedade for um direito individual, onde todas as coisas se medirem pelo dinheiro, não se poderá jamais organizar nem a justiça nem a prosperidade social, a menos que denomineis justa a sociedade em o que há de melhor é a partilha dos piores, e que considereis perfeitamente feliz o Estado no qual a fortuna pública é a presa de um punhado de indivíduos insaciáveis de prazeres enquanto a massa é devorada pela miséria (Morus, 2001, p. 65-66).

Com o passar do tempo, “utopia” passou a designar algo distante e inalcançável, embora seu significado remeta justamente a um estado ideal de harmonia. Ainda assim, a utopia mantém sua função social ao impulsionar transformações estruturais e retirar a sociedade da inércia.

Segundo Bauman (2007, p. 103-105), o sonho utópico depende de duas condições: a percepção de que a sociedade não funciona adequadamente e a confiança na capacidade humana de transformá-la. Em suas palavras: “Em suma, era necessária a confiança de que, sob a administração humana, o mundo poderia ser colocado numa forma mais adequada à satisfação das necessidades do homem”.

Essa transformação estrutural pode ser compreendida como uma mudança de paradigmas. Para Thomas Kuhn, paradigmas científicos não são estáticos, podendo ser substituídos quando deixam de responder adequadamente aos problemas apresentados pela comunidade científica. Nesse processo, alteram-se não apenas as respostas produzidas, mas também os instrumentos utilizados na construção do conhecimento (Kuhn, 1998).

Kuhn (1998, p. 217) afirma, através de um argumento circular, que um paradigma é algo que a comunidade científica partilha, pelo intermédio de seus instrumentos, ao passo que uma comunidade científica é aquela que compartilha um paradigma.

As revoluções científicas, contudo, costumam ocorrer de maneira silenciosa, já que há uma tendência de reinterpretar o passado a partir do presente, fazendo a história da ciência parecer linear e cumulativa. Isso dificulta a superação de problemas e favorece a repetição de erros, levando a comunidade científica a “fazer com que a História da Ciência pareça linear e cumulativa” (Kuhn, 1998, p. 176).

Nessa lógica, se a linguagem e os conceitos são as principais ferramentas dos juristas, a transformação do paradigma jurídico exige também novos instrumentos de comunicação. A proposta deste trabalho é pensar a comunicação não-violenta como instrumento de um novo paradigma de justiça, especialmente por meio da justiça restaurativa. Como afirma Achutti (2009, p. 101), “a justiça restaurativa representa um novo paradigma aplicado ao processo penal que busca intervir de forma efetiva no conflito [...] e restaurar as relações que foram abaladas”.

A própria ideia de justiça precisa ser repensada no âmbito restaurativo, já que utilizamos a mesma palavra para designar práticas profundamente distintas. O poder dos juristas encontra-se no discurso, principal ferramenta de atuação e também de transformação. Zaffaroni (2001) sustenta que os operadores do direito penal optaram por exercer seu poder por meio de discursos, quando poderiam fazê-lo através de “decisões adequadas à realidade”.

Ainda que não se pretenda discutir aqui o caráter científico das teorias jurídicas, Kuhn (1998, p. 202) lembra que apenas há ciência onde existe possibilidade de progresso. Assim, superar os problemas do atual paradigma de justiça apresenta-se como tarefa necessária. Passa-se, então, à construção de um paradigma restaurativo voltado à possibilidade de uma justiça não-violenta fundamentada nos Direitos Humanos.

3 UM PARÂMETRO “LEGAL” PARA UM NOVO PARADIGMA RESTAURATIVO DE JUSTIÇA

Importante, antes de seguirmos, destacar que a proposta de um novo paradigma de justiça não-opressivo e não-violento exige parâmetros de proteção, para evitar que novas ferramentas sejam utilizadas segundo a lógica do antigo sistema. Busca-se impedir a repetição de práticas opressivas em um modelo que se pretende aberto e participativo.

Para cumprir esta função de limite do exercício de um modelo de justiça aberto e participativo, que respeite os direitos fundamentais daqueles a ele submetidos para a transformação de seus conflitos, o convite é feito aos Direitos Humanos, aquelas garantias elencadas através das lutas, enquanto construções sociais e não direitos dados em declarações.

Os marxistas nos ensinaram que os direitos humanos são constructos políticos os quais não apenas “escamoteiam” algumas importantes maneiras pelas quais o poder é exercido, como também podem servir para desafiar os mesmos mecanismos de poder que geram opressão e dominação (Douzinas, 2009, p. 375).

Baratta (2014, p. 160), ao traçar seu modelo de legislação penal mínima a partir do marco teórico marxista, delimitou esse mínimo pelo respeito aos direitos humanos. Segundo o autor, tais direitos exercem uma função negativa, como limite ao poder, e positiva, ao indicar os bens jurídicos merecedores de proteção, perspectiva aqui aplicada à transformação de conflitos em consonância com garantias internacionalmente reconhecidas e também com finalidade pedagógica.

As garantias previstas pelos direitos humanos operam como limite ao poder estatal e às suas possibilidades de opressão, partindo da ideia de uma humanidade comum. As injustiças surgem justamente do esquecimento de que a humanidade existe no rosto de cada um de “nós”:

Quando a lei tenta interromper a abertura social e fixar identidades, os direitos humanos a denunciam por injustiça. Quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade (Douzinas, 2009, p. 373-374).

Com Douzinas (2009, p. 375), aprendemos que os direitos humanos constroem serem humanos. No sentido de que, todos os direitos e garantias considerados direitos humanos, são aqueles tão fundamentais sem os quais é impossível exercer a qualidade de “ser humano” inerente a cada um de “nós”.

Essa condição humana depende do reconhecimento do outro. Somente quando alguém é reconhecido como humano torna-se efetivamente titular de direitos humanos. Douzinas (2009, p. 375) exemplifica essa lógica ao comparar a situação dos escravos, excluídos da categoria de “humanos” pelo próprio sistema institucional.

Os direitos não são exclusivamente posses ou coisas, os direitos envolvem também relações, podem ser definidos, de maneira institucional, e assim, irão especificar como podemos nos relacionar com os demais. Quando falamos de direitos, estamos falando mais em fazer algo, do que em ter algo, logo, o foco da justiça deve ser o fim da opressão nas relações, e não apenas na distribuição de posses e bens como vemos no modelo atual (Young, 2000, p. 48).

Na tentativa de romper com a ideia de diferença existente entre seres humanos, busca-se também romper com a lógica de polos (opressor-oprimido e ofensor-vítima), sem negar a história desse relacionamento e suas consequências, mas sim, buscando aprender com ela e superando nossas faces sombrias:

[...] entre o Ocidente “super-humano”, branco, heterossexual e masculino em uma extremidade, e o não-humano, os prisioneiros dos campos de concentração ou os refugiados em fuga, na outra. Torna-se mais ou menos humano por meio da distribuição vigiada de direitos é o jeito moderno de criar sujeito como animal social (Douzinas, 2009, p. 376).

Douzinas (2009, p. 325) afirma que “ser é existir junto”. Assim, os direitos humanos são o reconhecimento no âmbito político e legal da intersubjetividade da identidade humana. No entanto, ao que tudo indica, esse processo fracassa quando caímos na perspectiva do “outro” e não de que somos “nós”.

Muitas objeções à implementação de mecanismos restaurativos decorrem justamente do afastamento desse sentimento de humanidade compartilhada. O sistema reproduz opressão ao nos convencer de que somos essencialmente violentos e de que sempre existe um “mal” a ser combatido, criando distâncias e aprofundando conflitos.

Quando estamos em um conflito reclamando algum direito, isso envolve duas demandas: uma específica, relacionada à violação sofrida, e outra mais ampla, ligada ao reconhecimento da própria identidade e dignidade humana. Mais do que proteção jurídica, busca-se reconhecimento enquanto sujeito singular e humano. Nesse contexto, recorreremos à lei como um grande “terceiro” institucional. As violações de direitos humanos evidenciam justamente essa ausência de reconhecimento, pois “o não-reconhecimento ou a violação de um direito humano traz à tona e enfatiza as dificuldades do sempre frágil projeto de formação da identidade por meio do reconhecimento do outro” (Douzinas, 2009, p. 326).

Ao exercermos direitos, estabelecemos uma “trégua” com os demais e abandonamos a lógica da rivalidade. Segundo Douzinas (2009, p. 337), a justiça depende da capacidade de compartilharmos valores e interesses comuns, fortalecendo vínculos de identificação coletiva.

Numa sociedade sem dissociação entre o “eu” e o “nós”, não há espaço para injustiças. Por isso, um novo paradigma de justiça deve preocupar-se não apenas com procedimentos, mas também com os efeitos concretos produzidos nas relações humanas. Mais do que olhar para direitos violados, é necessário observar as relações rompidas e a realidade concreta das pessoas envolvidas, evitando estigmas como “criminoso”, “réu” ou “presidiário”. Ao aprofundarmos a análise das estruturas sociais, percebemos que, em alguma medida, somos todos vítimas de um sistema produzido e reproduzido por nós mesmos.

O exercício da não-violência é diário e árduo. Somos todos vítimas e todos somos ofensores.

Se pudermos definir nossa humanidade dessa forma, tendo como pressuposto nossa relação com os demais, então o dano causado a quem quer que seja produzirá um dano em nós mesmos. Muito além da punição do agressor – pela

qual se produz um novo dano –, o importante é reparar o mal causado e restabelecer o relacionamento entre as pessoas, compreendendo-se que todas foram, de alguma forma, feridas pelo ato indesejável (Rolim, 2006, p. 238).

Introduzimos aqui a justiça restaurativa, que busca, por meio de um processo de cocriação entre vítimas, ofensor, comunidade e demais envolvidos, construir coletivamente caminhos de transformação do conflito e reparação dos danos, especialmente das relações rompidas.

É um convite a um processo cooperativo, onde o protagonismo e toda a responsabilidade que dele advêm, envolve todas as partes, de maneira autônoma e ativa, para transformarem seu conflito.

Esse protagonismo proporcionado pela justiça restaurativa manifesta-se principalmente no espaço de fala, permitindo que sentimentos, emoções, demandas materiais e imateriais sejam considerados no processo de reparação. Ao tratar de justiça voltada a seres humanos, não se pode ignorar aspectos emocionais e subjetivos que compõem a experiência de cada indivíduo. Assim, todas essas dimensões devem ser levadas em conta na transformação do conflito.

Assim, se a construção de um novo paradigma exige novas ferramentas no plano formal e o reconhecimento da humanidade no plano material, propõe-se compreender a justiça restaurativa, aliada à comunicação não-violenta, como instrumento de construção de uma prática de justiça não-opressiva.

4 A LINGUAGEM E UM (POSSÍVEL) NOVO PARADIGMA RESTAURATIVO

A linguagem e a sociedade nos condicionam há milênios a determinados padrões de comportamento, muitas vezes afastando o indivíduo do conhecimento de si mesmo e de suas reais necessidades. Assim, quando não nos conhecemos, terceiros acabam definindo nossas demandas por nós.

A “linguagem” é um substantivo feminino que engloba todo e qualquer meio sistemático de se comunicar tanto ideias como sentimentos, podendo ser feita através de signos escritos, sonoros, gráficos e até gestuais, de modo que possamos nos expressar, entender e ser entendidos.

Através da construção da linguagem sou convidado a conhecer e a expressar minhas reais necessidades, sem que um ente institucionalizado precise as fazer por mim. Linguagem, para além do sentido de como me comunico, mas pelo próprio poder de comunicação em si,

pelo diálogo e pela consciência do que tenho contato através do modo como me comunico. Mas para isso preciso da oportunidade de falar e ser ouvido.

E, apenas conhecendo minhas verdadeiras demandas, posso conhecer minha ideia de justiça. Uma vez que eu posso construir tanto um estado de terror interno, quanto um estado de graça (Barter, 2017).

Em um conflito, existem partes distintas com interesses antagônicos. São elas e não um terceiro quem conhece verdadeiramente este conflito e suas consequências, as quais se darão nas suas vidas. Quem deve ter, nesta situação, o papel de fala e decisão sobre a transformação deste conflito, sobre as responsabilidades que deverão ser assumidas e arcadas? As próprias partes? Ou um terceiro que desconhece seus interesses?

Existe um processo de emancipação da opressão do atual modelo de justiça que pode se dar de maneira tão simples a partir do paradigma restaurativo, que chega a ser menosprezado: o ato da fala. Na justiça restaurativa, o diálogo ocupa posição central, permitindo que as partes se encontrem horizontalmente, expressem suas necessidades e participem ativamente da construção da solução do conflito.

Um convite, que em um primeiro momento, pode ser intimidador à classe de operadores do direito, acostumada à reprodução de discursos técnicos e incompreensíveis para a maioria das pessoas. Esse mecanismo gera distanciamento e dependência entre os destinatários dos direitos e seus intermediadores.

O convite é um retorno ao simples. A solução do conflito através do diálogo, verdadeiro e horizontal: “a fala tem seu ritmo próprio e este se perde no texto escrito” (Pinzani; Rego, 2014, p. 25).

Existem dois processos de “emudecimento” no paradigma atual. Um deles é o analfabetismo institucionalizado com o qual nosso Estado foi conivente durante décadas: “o analfabetismo representa a perda de uma função humana como a comunicação”. E o segundo diz respeito a uma mudez em razão da surdez alheia. Quando falo e não sou ouvido, logo desisto de falar. Nossa mudez foi gerada pela surdez do Estado (Pinzani; Rego, 2014, p. 190-191).

O fato de se dar voz às pessoas, algo tão inerente à nossa qualidade de “ser” humano, segundo Rego e Pinzani (2014, p. 41-42), é a afirmação da própria dignidade humana, a partir do reconhecimento do direito de participação no discurso sobre as situações que afetam suas vidas. Essa autonomia permite que o sujeito reconheça a si e aos demais como titulares de direitos e deveres, capazes de estabelecer relações mais horizontais e humanas.

Freire (2005, p. 89-90) reforça a importância do diálogo para o processo de emancipação dos meios de opressão e como ferramenta para a tomada de consciência, como

um fenômeno humano, acaba revelando nas palavras a tradução do próprio “humano” presente em cada um, como um processo que assim como nos leva a ação da fala, nos proporciona, também, a reflexão sobre o que falamos, de modo que esta dicotomia os torne desassociados já que: “Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão”.

A existência, porque humana não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir, humanamente, é *pronunciar* o mundo e modificá-lo. O mundo *pronunciado*, por sua vez se volta problematizado aos sujeitos *pronunciantes*, a exigir deles novo *pronunciar* (Freire, 2005, p. 90, grifo do autor).

Freire (2005, p. 24) afirma ter se deparado, durante a realização de cursos de capacitação pelo país, com o “medo” da maioria dos participantes em relação a sua tomada de consciência, a sua participação social, acreditavam que a conscientização era perigosa, que a consciência crítica era de alguma maneira anárquica, o que lhes causava medo da própria liberdade que tal consciência os possibilitaria: “Apenas a conscientização lhe permitirá participar do processo histórico”. Conscientização esta que, somente se dará de maneira participativa através do diálogo.

Segundo Salm e Leal (2012, p. 201) este (re)empoderamento que se dá através do poder da fala, a prática restaurativa é o verdadeiro rompimento com o velho paradigma de justiça, e o início de um novo paradigma restaurativo que rompe também com a opressão e injustiça do paradigma antecessor preocupado com suas formalidades e cumprimentos legais em detrimento das pessoas reais: “[...] para romper com as suas procedimentalidades castradoras e de solução de conflitos com a produção de dor adicional”.

Independente da existência de conflito, e este precisa parar de ser encarado como algo negativo, e precisa ser visto como algo que pode ser transformado com resultados positivos, mas principalmente quando o conflito existir, o diálogo entre os verdadeiros protagonistas precisará acontecer. Warat (2001, p. 82) já afirmava que: “[...] os juristas pensam que o conflito é algo que tem de ser evitado. Eles o redefinem, pensando-o como litígio, como controvérsia. [...] Jamais os juristas pensam o conflito em termos de satisfação, o conflito como forma de inclusão do outro na produção do novo”.

Os conflitos, de acordo com teorias sociológicas, são inerentes a qualquer sistema social e acabam funcionando como propulsores de mudanças, exigindo o desenvolvimento de estratégias capazes de transformá-los construtivamente (Vivacqua; Vieira, 2005, p. 151). No mesmo sentido, Ferreira entende que os conflitos são inerentes à vida social e podem

impulsionar transformações necessárias, sendo o consenso apenas uma contingência (Ferreira, 2005, p. 107).

A diferença e o aspecto negativo está em como encaramos e reagimos a este conflito, já que a problemática não se encontra no conflito em si, mas na violência que pode estar presente no próprio conflito, ou na resposta estatal, institucional e até mesmo privada que se dá a ele.

Assim, se partirmos de que os conflitos são intrínsecos à natureza da vida em sociedade, e que carregam em si potencialidades positivas de transformações, “propulsoras de mudanças rumo à reorganização dos arranjos de tomada de decisão”, qual seria o melhor mecanismo para esta construção, para que, se alcance essa transformação?

Nossa proposta é um convite ao diálogo, de maneira não-violenta e restaurativa.

5 A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA COMO INSTRUMENTO DO PARADIGMA RESTAURATIVO

A linguagem pode assumir diferentes formas e signos, manifestando-se pela fala, escrita, gestos ou arte, de maneira violenta ou não-violenta. Ao propor a superação do paradigma retributivo em direção a um modelo restaurativo, abre-se espaço para ferramentas voltadas à não-violência não apenas na transformação de conflitos, mas também nas relações sociais em geral.

A comunicação não-violenta é uma alteração em nossa principal ferramenta de atuação, jurídica e social. Um convite para praticarmos a não-violência em nossa vida, em vários aspectos, mas tendo como porta de entrada a alteração da nossa forma de comunicação.

Vivemos imersos em uma cultura de guerra e violência, o que se reflete diretamente na linguagem e nas formas de relação interpessoal. Nesse contexto, a comunicação não-violenta propõe o desenvolvimento da empatia, incentivando-nos a ocupar verdadeiramente o lugar do outro, como método de transformação pacífica dos conflitos.

Segundo Barter (2017), o termo “nãoviolência”, sem hífen, seria mais adequado, pois evidencia uma terminologia própria, não definida apenas pela negação da violência, mas por uma postura ativa de cuidado com a vida. Seu núcleo está no cuidado global com todas as formas de existência.

Sofremos violência de diversas maneiras em razão dessa cultura, inclusive de forma passiva. O sistema penal, por exemplo, produz violência passiva sobre a vítima, o que frequentemente resulta em novas respostas violentas. Segundo Arun Gandhi (apud Rosenberg,

2006, p. 14), neto de Mahatma Gandhi e responsável pelo *M. K. Gandhi Institute for Nonviolence*, é a violência passiva que alimenta a “fornalha da violência física” e neste sentido, “como podemos apagar o incêndio se antes não cortamos o suprimento de combustível que alimenta as chamas?”.

Diferentemente de modelos tradicionais de produção do conhecimento, a comunicação não-violenta valoriza a construção prática e artesanal do saber. Enquanto o meio acadêmico costuma priorizar o acúmulo teórico anterior à ação, a CNV busca desenvolver o novo paradigma a partir da experiência concreta, envolvendo dimensões inter, intra e transpessoais.

Barter (2017) utiliza o exemplo do salva-vidas para demonstrar a importância do conhecimento prático na transformação de conflitos, afirmando que ensinar comunicação não-violenta apenas na teoria seria como formar um nadador exclusivamente por aulas teóricas: ninguém se sentiria seguro ao seu lado em uma piscina. Segundo o palestrante, trata-se de um caminho artesanal e não-opressivo, em que mais importante do que compreender intelectualmente é treinar continuamente nas relações cotidianas. Assim, vive-se a “justiça” da não-violência na prática, não como conceito abstrato, mas como experiência concreta.

Nesse mesmo sentido, a comunicação não-violenta (CNV), desenvolvida por Rosenberg (2006, p. 19 e 27), possui uma didática própria baseada em técnicas voltadas à criação de conexões por meio da empatia e da compaixão. O autor entende que os seres humanos possuem uma natureza compassiva, desviada pela cultura do individualismo e da dominação. O convite da CNV é justamente o retorno a esse estado compassivo inerente a todos nós.

Na lógica da mudança de paradigma, a linguagem possui papel central na alteração dessa cultura descrita por Rosenberg (2006, p. 25 e ss.), ao incentivar o uso consciente das palavras, substituindo reações automáticas pela escuta e compreensão. Para isso, o autor desenvolve quatro componentes: 1) observação; 2) sentimentos; 3) necessidades; e 4) pedido. Primeiramente observam-se os fatos sem julgamentos; em seguida identificam-se os sentimentos e necessidades envolvidos; por fim, formula-se um pedido claro e específico.

Essa ferramenta de comunicação passa a ser utilizada na transformação de conflitos por considerar os movimentos inerentes à condição humana quando inserida em situações conflituosas, propondo uma nova forma de perceber, expressar e transformar o conflito.

A CNV serve como recurso valioso para comunidades que enfrentam conflitos violentos ou graves tensões de natureza étnica, religiosa ou política. O avanço do treinamento em CNV e seu uso em mediações entre partes em conflito em Israel, no território da Autoridade Palestina, na Nigéria, em Ruanda, em Serra Leoa e em outros lugares têm sido motivo de especial satisfação para mim (Rosenberg, 2006, p. 31).

A linguagem proposta por Rosenberg (2006, p. 37-40) facilita a transformação de conflitos, pois auxilia na expressão direta das reais necessidades, sem julgamentos ou comparações, uma vez que classificar e julgar pessoas estimula a violência e amplia as distâncias entre os indivíduos. Existe diferença entre afirmar que “a violência é ruim” e dizer “tenho medo do uso da violência para resolver conflitos, por esta razão valorizo outros meios”.

Rosenberg (2006, p. 47-48) sustenta que a comunicação alienante, ao mesmo tempo em que se origina de sociedades hierárquicas e dominadoras, também contribui para sustentá-las. Quanto mais utilizamos a linguagem do julgamento e pensamos em termos absolutos de certo e errado, mais dependemos de autoridades externas para definir o que é correto: “quando estamos em contato com nossos sentimento e necessidades, nós, humanos, deixamos de ser bons escravos e lacaios”.

Voltada à prática, a CNV propõe-se a atuar em todas as esferas da vida, não apenas na transformação de conflitos, mas também na prevenção deles, colocando a justiça através da não-violência como escolha ético-política.

De acordo com Barter (2017), a comunicação não-violenta possui três esferas de aplicação prática: I) a intrapessoal, em que o indivíduo desenvolve uma relação não-violenta consigo mesmo; II) a interpessoal, esfera em que ocorre a maior parte dos conflitos e na qual o diálogo permite reconhecer diferentes formas de coexistência; e III) a coletiva, relacionada às dimensões sociais e sistêmicas das relações, cujos reflexos ultrapassam o momento imediato.

Comunidade é uma dimensão da vida da qual não podemos fugir. Todas as escolhas individuais ocorrem dentro de uma coletividade e produzem impactos sociais e ambientais. Vivemos, portanto, em um sistema de interdependência, ainda que pactos sociais implícitos nos pressionem a agir conforme expectativas externas. No entanto, o que verdadeiramente esperamos do outro em um diálogo é parceria e colaboração (Barter, 2017).

A violência, entendida como fenômeno global, gera efeitos que ultrapassam a dimensão física e material, atingindo também a capacidade humana de estabelecer relações de confiança e convivência harmônica. Assim, para definir parâmetros de justiça não-opressivos em um novo paradigma que utiliza a linguagem como ferramenta central, a busca deve orientar-se pela não-violência, sendo a CNV, como se pretende demonstrar, o instrumento mais adequado dentro do delineamento teórico e da análise desenvolvida até este ponto.

5.1 NA PRÁTICA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA NÃO-VIOLENTO E RESTAURATIVO

A justiça restaurativa hoje não é mais simplesmente um modelo alternativo para resolução dos conflitos, mas um movimento social que já possui mais de 50 anos. Suas origens são milenares e presentes nas mais diversas culturas dos povos originários espalhados pelo globo.

Os conflitos, como visto, são inerentes à condição humana e geralmente envolvem pessoas importantes ou situações relevantes da vida social. Assim, a justiça, enquanto enfrentamento da opressão, seja sistemática ou individual, precisa ser construída coletivamente no cotidiano, e o convite aqui proposto é para que isso ocorra de maneira não-violenta.

A justiça que propomos se dá na prática, para além dos conceitos, e onde os próprios envolvidos delimitam seus principais pontos. Assim, nos cabe aqui pontuar ou exemplificar como isso pode acontecer, e questões que são imprescindíveis para que a visão restaurativa aconteça.

A primeira delas é a voluntariedade. Embora esse requisito possa inicialmente parecer um obstáculo à implementação do modelo, ele constitui um marco essencial para um paradigma não-opressivo e não-violento, comprometido com os direitos fundamentais dos envolvidos. A coerção, nesse contexto, representaria mera reprodução do sistema anterior.

Com a participação voluntária forma-se o círculo restaurativo, que será diferente em cada caso concreto. Essa característica integra a essência do paradigma restaurativo, já que não se trata de um modelo imposto, mas construído coletivamente entre e para os participantes, considerando suas realidades e particularidades. Assim, o sistema restaurativo nunca será pensado para os “outros”, mas sempre para “nós”.

Podem participar do círculo todos aqueles que se sintam afetados direta ou indiretamente pelo conflito, além da comunidade, lideranças locais, agentes envolvidos e um facilitador escolhido pela própria comunidade. A participação comunitária poderá ser afastada caso gere intimidação às partes diretamente envolvidas. Ainda assim, o simples diálogo voltado às vítimas e às suas necessidades já representa justiça restaurativa e ruptura com o paradigma tradicional.

Segundo Barter (2017), para a formação de um círculo restaurativo não-violento, os participantes devem refletir sobre três perguntas centrais: “1) O que funciona bem em um sistema de justiça? 2) O que não funciona bem em um sistema de justiça? 3) Se o sistema fosse exatamente alinhado aos nossos valores, como ele seria?”.

Os próprios envolvidos nomeiam os demais envolvidos para formação do círculo. Formando um acordo para buscar uma transformação de maneira restaurativa com base no diálogo respeitoso e empático.

Por tratar-se de modelo aberto, sua construção ocorre conforme as necessidades do caso concreto, superando limitações formais e procedimentais do sistema tradicional, frequentemente distante das necessidades reais das vítimas.

Apesar das objeções levantadas quanto à aplicação da justiça restaurativa em casos complexos, as dúvidas concentram-se principalmente na prática e na análise empírica das situações reais. Ainda assim, diante das características do modelo, sustenta-se teoricamente que sua aplicação é possível e recomendável.

Nenhuma das teorias ou pesquisas consultadas e trazidas fazem referência a impossibilidade de aplicação da justiça restaurativa em decorrência da complexidade do conflito, pelo contrário, os autores defendem que, quanto maior a complexidade do caso, mais resultados positivos podem ser alcançados através da utilização deste novo paradigma:

Considero, e tendo em conta a experiência consolidada de outros países, que não é conveniente limitar o acesso à Justiça Restaurativa somente às vítimas de delitos leves, posto que já se demonstrou que é igualmente ou inclusive mais útil para fatos delitivos mais graves (Fuente, 2016, p. 134).

Morris (2007, p. 443), em pesquisa dedicada exclusivamente a lidar com as críticas destinadas à justiça restaurativa, agrupou o que considerou como as principais em tópicos, que segundo o autor são respondidas sempre em nível empírico, mas “em certas ocasiões, a validade das críticas só pode ser questionada quando nos remetemos de volta aos valores da justiça restaurativa”.

Entre as críticas apresentadas e refutadas por Morris (2007, p. 443), estão as alegações de que a justiça restaurativa violaria direitos subjetivos, ampliaria a rede de controle social, trataria o crime de maneira trivial, não produziria mudanças reais, aumentaria os poderes da polícia, seria incapaz de lidar com diferenças de poder, incentivaria práticas de vigilância social e não possuiria legitimidade suficiente.

Gomes (2001, p. 201) também apresenta objeções relativas à aplicação prática do modelo. Entre elas: I) a ausência das mesmas garantias dos procedimentos formais, embora no paradigma restaurativo as garantias sejam construídas e asseguradas pelos próprios envolvidos; II) a alegação de que não serviria para todos os conflitos, quando o único impedimento real é a negativa das partes em participar; e III) a exigência de estruturas rígidas e mediadores especializados, incompatível com o modelo aqui proposto, centrado na autonomia dos participantes e na escuta ativa.

É preciso considerar que, embora a justiça restaurativa tenha uma longa história, seu formato moderno é relativamente recente e é necessário mais tempo para que seus valores essenciais sejam traduzidos em boas práticas contemporâneas, sendo que, para que boas práticas possam ser ensinadas e também aprimoradas elas precisam acontecer.

Outro fator prejudicial à justiça restaurativa é a existência de inúmeros projetos intitulados restaurativos que não refletem seus valores essenciais e acabam funcionando apenas como “bônus” processual: “O rótulo ‘justiça restaurativa’ deve ser utilizado com muito cuidado; do contrário, práticas afastadas do que ela realmente significa continuarão a prover munição a seus críticos”. Pesquisas empíricas, como as desenvolvidas em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (2018) e a Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, são importantes para fornecer dados concretos capazes tanto de aperfeiçoar práticas quanto de responder empiricamente às críticas. Embora existam lacunas teóricas, as possibilidades práticas da justiça restaurativa são significativamente amplas.

Morris (2007, p. 457-458) destaca que, apesar das críticas, a justiça restaurativa oferece mais do que qualquer outro modelo de justiça até então apresentado. Segundo o autor, há provas “fortes o suficiente para embasar a afirmação de que, de forma geral, a justiça restaurativa oferece mais às vítimas do que os processos da justiça criminal tradicional”, especialmente pelo maior grau de satisfação com os acordos de reparação, pela redução do medo de novos conflitos e pela melhor compreensão das razões que levaram o agente à prática do ato. Também existem fortes evidências de maior participação dos infratores, que deixam de apenas se defender para se envolver no procedimento, podendo expressar sentimentos e compreender as decisões construídas coletivamente.

Outro aspecto relevante é a redução de custos, permitindo maior investimento em políticas públicas voltadas à transformação social, já que o procedimento restaurativo demanda estrutura muito menos onerosa que o sistema penal tradicional. Soma-se a isso a diminuição da reincidência apontada por pesquisas comparativas com infratores submetidos apenas às cortes criminais. Assim, existem razões concretas para “nos sentirmos encorajados” a utilizar a justiça restaurativa. Morris (2007, p. 457-458), ao responder às críticas, questiona: “o que os sistemas criminais convencionais atingiram nos últimos dez anos mais ou menos? Duvido que seja tanto assim”.

5.2 POR UM MODELO PRÓPRIO PARA A SUPERAÇÃO DE INJUSTIÇAS

Importante também é pensarmos uma justiça restaurativa própria. Todos os exemplos históricos abordados no decorrer deste trabalho, e apresentados pelos autores que trabalham com o tema, possuem uma característica em comum: foram elaborados a partir da realidade para o qual se destinavam, de acordo com a cultura local, com os hábitos, com o que parecia familiar e justo de acordo com os valores daquele determinado grupo social.

Zehr (2008, p. 93) alerta para o fato de que nem sempre o paradigma mais recente é o melhor modelo: “interpretar a história como progresso é uma falácia comum”. Nem sempre o que se desenvolve no presente é melhor do que o que foi desenvolvido no passado. Deste modo, outros modelos de resolução de conflitos dominaram a maior parte da história, e são completamente desconsiderados na contemporaneidade.

Mesmo que a temática “justiça” tenha inúmeros recortes, o fim “justiça” o qual se busca chegar como resultado da pesquisa nos parece algo que precisa ter um recorte próprio de acordo com cada caso concreto, e neste caso, abandona o âmbito internacional ou para fora, para ter um olhar intimista de acordo com a realidade de cada comunidade a qual se destina.

Nossas culturas, hábitos, condições sociais e localizações geográficas influenciam diretamente os parâmetros éticos e de justiça que adotamos, assim como o acesso desigual às oportunidades. Desse modo, embora uma ideia de justiça precise possuir um horizonte universalizável, sua aplicação prática exige um modelo aberto e flexível, capaz de alcançar os fins a que se destina.

A justiça restaurativa, neste sentido, e em especial a justiça restaurativa que utiliza da comunicação não-violenta como ferramenta, parece, de acordo com o até aqui abordado, ser um modelo que olha para o interesse dos envolvidos, considerando suas realidades diversas, para de maneira coletiva, construírem juntos a justiça.

É preciso romper com os padrões importados de ferramentas de justiça. Nós podemos e devemos pensar em um modelo de justiça restaurativa que atenda às nossas necessidades de acordo com cada caso concreto.

Desde a perspectiva da Criminologia Crítica, é fundamental a tentativa de esculpir um conceito de Justiça Restaurativa para a margem, isto é, para que se construa um modelo de Justiça Restaurativa latino-americano, ainda que a matriz teórica seja importada de centro, é fundamental que a prática institucionalizada na margem seja inventada (Larruscahim, 2006, p. 180).

As práticas de justiça locais, pela América Latina, a muito se dão e encontram fundamento no pluralismo jurídico. Conhecidas como justiça comunitárias, variaram muito ao longo da história, conforme local e época, porém, em suma, Zehr (2008, p. 96) identifica o valor dos costumes como fórmula para auxiliar na resolução dos conflitos.

Por mais que haja a sua previsão em nosso ordenamento como fonte de direito, os costumes foram completamente desconsiderados da nossa prática jurídica, com exceção das questões envolvendo direito internacional, enquanto seguiu sendo valorizado no interior de nossas comunidades, criando regras sociais e resolvendo conflitos quando estes não são levados ao sistema.

A justiça comunitária contemporânea surge no contexto do pluralismo jurídico, rompendo com ideais homogeneizadores e universalistas para adotar um modelo plural de formulação teórica e prática, que reconhece a existência de múltiplas realidades e campos sociais com particularidades próprias (Wolkmer, 2015, p. 185). Trata-se de uma perspectiva próxima à justiça restaurativa aqui proposta.

O contexto pluralista no qual se dá a justiça comunitária pode ser entendido como uma nova noção do princípio da tolerância:

Na medida em que a natureza humana é motivada por necessidades concorrentes, por disposições de vida marcadas por conflitos de interesses e pela diversidade cultural e religiosa de agrupamentos comunitários, o pluralismo resguarda-se através de regras de convivência pautadas pelo espírito de cooperação e pela prática do diálogo intercultural (Wolkmer, 2015, p. 191).

Para Zehr (2008, p. 96) o que se entende por justiça, pode ser mais bem verificado junto a estas práticas de justiça comunitária, do que junto a justiça estatal. Uma vez que empodera as pessoas envolvidas para resolverem seus conflitos dentro dos seus termos, buscando a responsabilização e a indenização, olhando para as necessidades da vítima e da comunidade, sem que um terceiro tenha de lhe impor o justo.

Resta-nos questionar, a partir de todo o abordado, o que é justiça para as pessoas as quais a justiça se destina: o que a vítima considera como justiça?

Trata-se de uma tarefa complexa, já enfrentada por teorias universalistas e “ahistóricas” da justiça. Contudo, insiste-se aqui em uma perspectiva crítica: pensar um parâmetro de justiça construído a partir das lentes das vítimas, voltado às questões sociais e à superação da opressão.

Conforme o apresentado até este ponto, é possível pensar em um modelo de justiça que, a partir do caso concreto e da prática, ofereça a cada vítima sua própria ideia de justiça, utilizando ferramentas não-violentas. A justiça restaurativa e a comunicação não-violenta podem parecer inicialmente utópicas e distantes da realidade, mas, se partirmos da necessidade de superar o modelo atual, elas se apresentam como importantes parâmetros de transformação.

A mudança de paradigma é necessária e possível. Para isso, é preciso transformar também as ferramentas utilizadas pelos juristas na operação do direito, afastando-se do senso comum teórico e aproximando-se da práxis, por meio de uma linguagem não-violenta e de mecanismos capazes de reduzir a opressão do sistema, aproximando a justiça das comunidades e das pessoas reais a quem ela se destina.

Esta pesquisa não pretende alterar, por si só, as estruturas institucionais responsáveis por injustiças em nível global, mas provocar uma reflexão necessária. As ferramentas de opressão precisam ser limitadas, e a justiça pode ser construída por meios simples, voltados ao reconhecimento de todos os envolvidos como seres humanos, independentemente de classe social, nacionalidade, raça, gênero ou orientação sexual. Não existe “o outro”: existimos “nós”, existimos “aqui” e existimos “agora”.

Existe na justiça restaurativa uma possibilidade de construção da justiça efetiva, de maneira não opressora, construída através do poder de fala devolvido a cada indivíduo, e da ideia de verdadeira responsabilização dos agentes envolvidos.

Em última análise, a proposta aqui desenvolvida também possui caráter provocativo, ao estimular o debate sobre a necessidade de superação do atual “tempo-espço”, de maneira propositiva e aberta a novas pesquisas e experiências práticas. Trata-se de uma construção teórica horizontal e não opressiva, que rompe com a lógica entre “pensadores” e “objeto de pesquisa”, reconhecendo que o próprio objeto é vivo, dinâmico e capaz de transformar sua realidade. Cabe a nós auxiliar e observar esse processo de superação.

6 CONCLUSÃO

É dado que existe um problema envolvendo a maneira que o sistema escolheu para dividir recursos e oportunidades, construindo barreiras entre quem pode e quem não pode, divisão que não aconteceu de maneira aleatória, foi pré-determinada pelos detentores de poder que formaram a sociedade. No entanto, este é um diagnóstico, um dado histórico, mas não é a resposta que procuramos, a resposta que buscamos será dada através do caminho que escolhemos, e ele pode ser um caminho de não-violência.

Retomando o problema de pesquisa, a resposta a que se chegou é afirmativa e a hipótese se confirma, de modo que a justiça restaurativa, ao adotar os direitos humanos como parâmetro de proteção das garantias fundamentais e a comunicação não-violenta como ferramenta de transformação de conflitos, demonstrou ser capaz de oferecer um paradigma de

justiça não-opressivo, mais adequado às necessidades reais das pessoas envolvidas do que o modelo punitivo vigente.

Essa confirmação se sustenta nos três eixos teóricos desenvolvidos: a teoria dos paradigmas de Kuhn demonstrou que a superação do modelo retributivo é possível e necessária; os direitos humanos em Douzinas ofereceram o parâmetro ético indispensável para que a justiça restaurativa opere sem reproduzir opressão; e a comunicação não-violenta de Rosenberg e Barter apresentou-se como ferramenta concreta para a transformação dialógica e emancipatória dos conflitos.

Com isso, não se afastam alguns obstáculos que precisam ser superados para o seu sucesso, como a regulação de poder das partes envolvidas, a necessidade de uma série de desconstruções ligadas ao atual sistema criminal com o qual estamos habituados, a necessidade de rompermos com o hábito do julgamento e da dicotomia entre certo e errado, bons e maus, para uma abertura da possibilidade de nos vermos todos como iguais, com as mesmas necessidades e sentimentos, para que possamos caminhar para a superação dos modelos de justiça que nos afastam e criam ainda mais opressão.

Para isso, entendemos que uma pesquisa futura, que envolva a análise de casos práticos seria o objeto mais adequado, e principalmente para trazer a perspectiva dos envolvidos e não apenas do corpo científico que realiza a análise.

Concluimos com o convite para a reflexão sobre nossos atuais mecanismos de violência e opressão, presentes no nosso dia-a-dia, para que possamos pouco a pouco superá-los. Ultrapassar o campo do “saber” que se diz científico para nos debruçarmos sobre o que realmente tem relevância, o campo do “vivido”. Não há uma evolução da visão de mundo, sem que haja uma evolução pessoal interior.

A justiça restaurativa, fundamentada nos direitos humanos e operacionalizada pela comunicação não-violenta, constitui um paradigma viável e não-opressivo, capaz de restituir às vítimas e à comunidade o protagonismo que o sistema penal tradicional sistematicamente lhes retira.

Outras práticas devem ser incentivadas, desenvolvidas e pesquisadas. O importante é não pararmos pelo caminho, não aceitarmos o lugar onde estamos, e percebermos dentro de nós se o “mapa” realmente faz sentido.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal:** justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARTER, Dominic. **Introdução à Comunicação Nãoviolenta.** (palestra). Porto Alegre: Escola Municipal Paulo Freire, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- CNJ. **Justiça Pesquisa:** Direitos e garantias fundamentais – Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 05 dez. 2018.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FERREIRA, Lucia da Costa. Conflitos sociais e uso de recursos naturais: breves comentários sobre modelos teóricos e linhas de pesquisa. **Política & Sociedade**, v. 4, n. 7, p. 105-118, out. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/issue/view/972>. Acesso em: 09 mai. 2026.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 47. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- FUENTE, Virginia Domingo de la. Análise da Justiça Restaurativa como direito da vítima. **In:** BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente:** um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e Justiça Penal Reparatória. **In:** LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e Vitimização:** a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1998.
- LARRUSCAHIM, Paula Gil. Justiça Restaurativa: tecendo um conceito para a margem. **In:** AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de (Org.). **A Crise do Processo Penal:** e as novas formas de administração da justiça, p. 179-190, Porto Alegre: Notadez, 2006.
- MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. **In:** SLAKMON, Chaterine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 439-458, 2007.
- MORUS, Thomas. **Utopia.** Versão ebook. [s.l.]: Jahr, 2001. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/utopia.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2026.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, direito e cidadania**. 2. ed., São Paulo: Unesp, 2014.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência**, v. 33, n. 64, p. 195-226, Florianópolis: UFSC, jul/2012.

VIVACQUA, Melissa; VIEIRA, Paulo Freire. Conflitos socioambientais em unidades de conservação. **Política e Sociedade**, n. 7, out. 2005. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/1970/1720>. Acesso em: 18 dez. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

YOUNG, Marion Iris. **La justicia y la política de la diferencia**. Tradução de Silvina Álvarez. Madrid: Cátedra, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul *et. al.* **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed., Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.